

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 7360/2008****Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 1044/06.4TYLSB**

Credor: CARNEBOA — Central de Carnes de Alvalade, L.da  
Insolvente: SUPEREST — Comercialização de Produtos Alimentares Para Restauração, Ld.<sup>a</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

SUPEREST — Comercialização de Produtos Alimentares Para Restauração, Ld.<sup>a</sup>, NIF — 503985589, Endereço: Lg. António Silva, 5a, Reboleira, 2720-050 Amadora

Administrador de Insolvência: Armando Dias Nascimento, Rua do Embaixador Martins Janeira N.º 4 — 5.º Esq., 1750-404 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

13 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo*.

300977455

**Anúncio n.º 7361/2008****Processo n.º 257/07.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Clienting — Marketing de Comunicação, Ld.<sup>a</sup>

Credor: Onda Gráfe — Artes Gráficas Ld.<sup>a</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Clienting — Marketing de Comunicação, Ld.<sup>a</sup>, NIF 504035975, Endereço: Parque de Ateliers da Quinta do Sales, Atelier n.º 5, Outurela-Portela, 2795-612 Carnaxide

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5, 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e

aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

13 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

300979804

**Anúncio n.º 7362/2008****Processo n.º 541/06.6TYLSB  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Credor: Transportes Azkar Portugal, L.<sup>da</sup>

Insolvente: Teleuno — Soc. Electrónica, L.<sup>da</sup>

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente TELEUNO — Soc. Electrónica, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503426792, endereço: Rua Moinho da Galega, 10, loja B, Casal de São Brás, Venda Nova;

Administrador de insolvência Diamantino Augusto Marcos, endereço: Rua da Milharada, 31, 2.º, esq.º, Massamá, 2745-822 Queluz.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

**Efeitos do encerramento**

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a).

c) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais e artigo 234.º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

20 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.

301005414

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 7363/2008****Processo: 408/06.8TYLSB  
Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

Credor: BPN Imofundos, So. Gestores de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.

Insolvente: Super — Show Assistência Técnica e Espectáculos e Eventos, Lda.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 25-09-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Super — Show Assistência Técnica e Espectáculos e Eventos, Lda., NIF 502929693, Endereço: Rua A, Lote 143-R/c Esq.º, B.º da Boavista, 2685 Camarate, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Joaquim Cavaco Malagueira, Endereço: Rua 1 de Maio, Lote 34 — 3.º Esq.º, Vale Amoreira, 2835-201 Vale Amoreira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Helena Maria Dias Barata de Almeida, Endereço: Rua Manuel Francisco Soromenho, n.º 66, 1.º Esq., 2670-453 Loures.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 12-01-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário.

29 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

300780268

**Anúncio n.º 7364/2008**

**Processo: 1251/08.5TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Devedor: ALVOTULHOS — Sociedade de Recolha de Entulhos, L.<sup>da</sup>

A Dr.<sup>a</sup> Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, faz saber:

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 03-11-2008, às 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

ALVOTULHOS — Sociedade de Recolha de Entulhos, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505044358 e com sede em Rua Niassa, n.º 10, 1.º Esq.º, Pontinha, Odivelas.

São administradores do devedor:

Maria Elisabete Esteves Marques Mendes; com endereço em Rua Alexandre Herculano, lote 139, Casal Novo, Caneças -

Álvaro Manuel Maria Mendes; com endereço em Rua Alexandre Herculano, Lote 139, Casal Novo, Caneças

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite; com endereço em Rua das Roseiras, n.º 116- B, 2785-158 S. Domingos de Rana.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do C. I. R. E.].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do C. I. R. E.), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elabora nos termos do artigo 128.º do C. I. R. E.

É designado o dia 4 de Fevereiro de 2009, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art. 42.º do C. I. R. E.), e/ ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do C. I. R. E.).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

13 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

300978119

**4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

**Anúncio n.º 7365/2008**

**Processo n.º 401/08.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Omhae — Consultoria, Comércio e Serviços, Lda

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 03-07-2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Omhae — Consultoria, Comércio e Serviços, Lda, NIF 507158938, Endereço: Av. do Brasil, 78 — 1.º Esq., Falagueira, 2700-135 Amadora, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Lúis Miguel Mendes Assis dos Santos Nascimento, Endereço: Av. do Brasil, 78 — 1.º Dto., Falagueira, 2700-135 Amadora, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.